



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

JOSÉ EDSON DE ARAÚJO MAGALHÃES

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
LEI MARIA DA PENHA - Nº 11.340/06

FORTALEZA-CEARÁ
2009

JOSÉ EDSON DE ARAÚJO MAGALHÃES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
LEI MARIA DA PENHA – Nº 11.340/06**

Monografia apresentada á coordenação de atividades Complementares e elaboração de Monografia Jurídica, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Orientadora: Professora Wagneriana Lima Temotéo

FORTALEZA-CEARÁ

2009

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
LEI MARIA DA PENHA 11.340/06**

JOSÉ EDSON DE ARAÚJO MAGALHÃES

Monografia submetida à apreciação da Coordenação de Atividades Complementares e elaboração de Monografia Jurídica, como parte dos requisitos necessários á obtenção do título de bacharel em Direito, outorgado pela Universidade Federal do Ceará.

Defesa oral aprovada em 23 de novembro de 2009

BANCA EXAMINADORA

Profª. Wagneria Lima Temotéo - Orientadora
Universidade Federal do Ceará

Prof. Ms. Marcos de Holanda
Universidade Federal do Ceará

Prof. Ms. Adriano Pinto
Universidade Federal do Ceará

Em memória de Francisca Rozali de Araújo Magalhães, minha querida mãe, pela grande mulher que foi, soube cuidar e ensinar a mim e aos meus irmãos, a sermos pessoas de bem, dignas, saber andar corretamente. Cresci em um lar humilde, porém tive a maior riqueza que um ser humano pode ter que é buscar a cada dia no “**estudo**” o crescimento pessoal. Porque ser pobre não quer dizer que não possamos conquistar nos objetivos futuros.

Hoje recebi flores

Não é o meu aniversário ou nenhum outro dia especial; tivemos a nossa primeira discussão, ontem à noite e ele me disse muitas coisas cruéis que me ofenderam de verdade. Mas sei que está arrependido e não as disse a sério, porque ele me enviou flores hoje. É não é o nosso aniversário ou nenhum outro dia especial.

Ontem ele atirou-me contra a parede e começou a asfixiar-me. Parecia um pesadelo, mas dos pesadelos acordamos e sabemos que não são reais.

Hoje acordei cheia de dores e com golpes em todos os lados. Mas eu sei que ele está arrependido, porque me enviou flores hoje. E não é Dia dos Namorados ou nenhum outro dia especial.

Ontem à noite bateu-me e ameaçou matar-me. Nem a maquiagem ou as mangas compridas poderiam ocultar os cortes e golpes que me ocasionou desta vez. Não pude ir ao emprego hoje porque não queria que percebessem. Mas eu sei que está arrependido porque ele me enviou flores hoje. E não era Dia das Mães ou nenhum outro dia especial.

Ontem à noite ele voltou a bater-me, mas desta vez foi muito pior. Se conseguir deixá-lo, o que é vou fazer? Como poderia eu sozinha manter os meus filhos? O que acontecerá se faltar o dinheiro? Tenho tanto medo dele! Mas dependo tanto dele que tenho medo de deixá-lo. Mas eu sei que está arrependido, porque ele me enviou flores hoje.

Hoje é um dia muito especial: É o dia do meu funeral. Ontem finalmente consegui matar-me. Bateu-me até eu morrer. Se ao menos eu tivesse tido a coragem e a força para o deixar... Se tivesse pedido ajuda profissional... Hoje não teria recebido flores.

Autor: Desconhecido

À minha esposa Carmiranda Gomes da Silva Magalhães e a minha filha Ágatha Mirela Gomes Magalhães, as duas mulheres mais importantes da minha vida dedico esse trabalho.

À cearense Maria da Penha protagonizou um caso simbólico de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 1983, seu marido tentou matá-la. Na primeira tentativa, por uma arma de fogo. Já na segunda, por eletrocussão e afogamento. As tentativas de homicídio resultaram em lesões irreversíveis á sua saúde, como paraplegia e outras seqüelas. Mas ela não se calou. Transformou sua dor em luta. Sua tragédia em solidariedade.

AGRADECIMENTOS

Expresso o meu reconhecimento e agradecimento em primeiro lugar a Deus por tudo que ele possibilitou e me possibilita dando-me saúde, sabedoria e muita força de vontade para vencer todas as barreiras e dificuldades que sempre aparecem. Cursar essa Faculdade foi pra mim algo muito importante e um desafio, porque durante todo o curso de direito enfrentei uma difícil situação financeira - não conseguia comprar livros para poder estudar, contei com a boa vontade de alguns colegas que me emprestaram seus livros e assim podia estudar para fazer as provas. Mais graças a Deus hoje consegui superar essa e outras dificuldades que vieram e estou me formando como bacharel em direito e sei que ainda tenho um caminho longo a percorrer, todavia com muita força de vontade e acreditando em Deus superarei e vencerei tudo o que for preciso para conseguir os meus objetivos.

À minha esposa Carmiranda Gomes da Silva Magalhães, que sempre esteve presente em minha vida dando-me força, principalmente nas horas mais difíceis que precisei, pois nunca me deixou só. Por sua compreensão e estímulo contínuos em todos os momentos de esforço e estudos dedicados a Faculdade de Direito, sendo ela uma pessoa que sempre reconheceu a minha determinação em superar e vencer os obstáculos que surgiram e que passamos juntos seja em relação aos estudos e também em nossa vida pessoal. Pela compreensão em entender que todas as noites que precisei ficar acordado para estudar valeram à pena.

Ao professor Flávio que no começo do curso, quando estive enfrentando notas muito ruins nas primeiras provas do semestre, soube com o seu jeito de professor me orientar e me dizer palavras fortes de incentivo, mostrando que era possível superar e contornar aquela barreira e ele tinham razão: pois achei que não me formaria, mais aqui estou como mais um concludente do curso de direito da UFC.

À Universidade Federal do Ceará (UFC), por meio da centenária Faculdade de Direito, pela estrutura física e de seus servidores que me possibilitaram o aceso privilegiado ao saber jurídico.

Aos professores dessa casa que não medem esforços para transmitir conhecimentos, compartilham experiências, opiniões e também aprendem com seus alunos e assim a cada dia vão adquirindo uma melhor estrutura profissional para transmitir o saber.

À professora Wagneriana Lima Temotéo, minha orientadora, pela gentileza ao aceitar o convite para orientação desse trabalho e pela responsabilidade e disposição demonstrada ao longo de sua execução.

Aos professores Marcos de Holanda e Adriano Pinto, exemplos de profissionalismo e dedicação ao magistério superior, que me honraram como componentes da banca examinadora deste trabalho monográfico.

Ao advogado e meu amigo Jose Almir de França, que foi o meu grande incentivador para que eu ingressasse na UFC e aqui fizesse o curso de Direito. Porque ele é um exemplo de determinação, esforço e grande lutador incondicional que buscar sempre ajudar as pessoas que o procura, principalmente quando o assunto é relacionado à conquista de direitos.

Aos servidores da Biblioteca da Faculdade de Direito – UFC, pela prontidão de seus préstimos, sempre que solicitados.

Aos colegas estudantes da Faculdade de Direito – UFC, pelas oportunidades de compartilhamento de idéias, troca de diálogos, amizade e companheirismo no árduo caminho da formação jurídica ao longo do curso.

Ao defensor público da 2ª vara criminal do Fórum Cloves Bevilagua Dr. Daniel Damasceno, no qual tive a honra de ser seu estagiário, com ele aprendi muito dentro da área jurídica criminal, uma pessoa muito dedicada e comprometida com as causas que estavam sobre a sua responsabilidade. Um exemplo de defensor público um dos poucos que realmente podemos dizer que faz a diferença.

RESUMO

Destaca-se neste trabalho a violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito brasileiro, através da comparação entre as ações de proteção antes e depois do advento da Lei nº 11.340 publicada em 07 de agosto de 2006- conhecida por Lei Maria da Penha. Em um primeiro enfoque, traz a violência doméstica e familiar em seus índices estatísticos, por meio de uma constatação histórico-social, formas de manifestação e tipificação no direito brasileiro. No segundo momento, avalia-se a legislação brasileira, particularmente os dispositivos que tratam das medidas de proteção de urgência. Utilizou-se aqui o método analítico-descritivo e avaliações estatísticas de órgão governamentais que pesquisaram o tema.

Palavras-chave: Mulher. Violência. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

It is in this work to domestic and family violence against women in Brazil, by comparing the actions of protection before and after the enactment of Law No. 11,340 published on 07 August 2006 - known as the Maria da Penha Law. In a first approach, brings domestic and family violence in its key figures, by finding a historical and social manifestations and typing in Brazilian law. Secondly, it evaluates the Brazilian law, particularly the provisions dealing with protective measures of urgency. We used here the analytical method and descriptive statistics and evaluations of government agency who investigated the matter.

Keywords: Women. Violence. Lei Maria da Penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	15
1.1 CONSTATAÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL.....	16
1.2 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DE VIOLÊNCIA.....	18
1.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO DIREITO BRASILEIRO.....	21
1.4 OS SUJEITOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	23
2 A REGULAMENTAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	26
2.1 PROTEÇÃO DA MULHER EM FACE DA VIOLÊNCIA ANTES DA LEI MARIA DA PENHA.....	26
2.2 ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	28
2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS.....	33
2.4 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher e o tratamento dado pela Legislação Brasileira para punir os responsáveis pela agressão. Faz-se um comparativo das soluções apresentadas pelo Poder Judiciário antes e depois do advento da Lei Maria da Penha.

Na primeira parte, apresenta-se uma constatação histórico-social acerca da violência doméstica e familiar no mundo e no Brasil, demonstrando-se por meio de dados estatísticos os números da violência em face das mulheres. Neste momento, traz-se inúmeros dispositivos de tratados internacionais de proteção à situação da mulher, bem como gráficos que ilustram a violência em outros países como em regiões do Brasil, como Recife e Fortaleza.

Ainda dentro do primeiro capítulo da monografia, são elencadas as formas de manifestação da violência, passando-se em seguida à conceituação de violência doméstica e familiar contra a mulher no Direito Brasileiro. Por fim, são definidos os sujeitos passivos e ativos da violência.

Na segunda parte, trata-se especificamente da Lei Maria da Penha, destacando-se, inicialmente, a proteção da mulher que sofria a violência doméstica antes do advento da Lei 11340/2006. Tecem-se críticas à atuação do Poder Judiciário que muitas vezes punia o agressor com “penas de cestas básicas”, fato este que acabava por punir também a própria mulher, que via sair de sua casa o alimento tão necessário.

Analisa-se o advento da Lei Maria da Penha, trazendo-se a história de luta da cearense Maria da Penha, mulher que lutou para ver punido o seu agressor, antes marido e que a deixou paraplégica.

Sem poder tratar de toda a lei Maria da Penha, destacam-se as medidas protetivas de urgência que visam exatamente eliminar a violência antes do fim do processo judicial. Um instrumento importante para a efetivação de tais medidas é a possibilidade de assistência judiciária, já que na maioria dos casos, as mulheres que sofrem de violência doméstica dependem economicamente de seus agressores, não podendo, portanto, arcar com os custos de um processo judicial em face do mesmo, afinal, quem pagaria?

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A cada ano, a vida de milhares de pessoas em todo o mundo, está sujeita a algum tipo de violência doméstica, que se estende e prejudica a vida de muitas outras, não respeitando fronteiras geográficas, raça, idade ou renda e prejudica crianças, jovens, mulheres e idosos. Estatísticas, têm demonstrado que por ano 1,6 milhões de pessoas morrem em todo o mundo vítimas da violência doméstica: sexual, psicológica e física.

1.1 CONSTATAÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL

Desde o século XX vários leques de direitos humanos, foram decisivos para o reconhecimento social, trazendo profundas modificações de comportamento em diferentes regiões do nosso planeta.

Um dos principais resultados alcançados com essas modificações foi a positivação dos direitos humanos das mulheres junto á estrutura legislativa da (ONU) e da (OEA), por meio de inúmeras declarações e pactos, a partir de 1948, com a Declaração Universal de Direitos do Homem.

Com a supracitada Declaração, o sistema patriarcal ocidental passou, gradativamente, nas legislações posteriores, a reconhecer a diversidade biológica, social e cultural dos seres humanos, criando declarações e pactos específicos para as mulheres. Criou-se mecanismos para o Estado e formas de atuação com finalidade de promover a igualdade entre os sexos e maneiras adequadas para iniciar a luta contra a discriminação e o combate a violência contra a mulher.

O relatório da IV Conferencia Mundial da Mulher, da ONU (**Pequim, China, 1995**), afirma: “A violência contra a mulher constitui obstáculos a que se alcancem os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz; viola e prejudica ou anula o desfrute por parte dela, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”.

Os direitos que historicamente eram negados passam a dispor de proteção legal capaz de assegurá-los. O ordenamento jurídico, ao lado das ações políticas e sociais, especialmente no cenário brasileiro, em especial a partir da égide da Constituição de 1988 assume papel fundamental na efetivação dos direitos humanos, cujos reflexos, abrangem todos os segmentos da sociedade contemporânea.

Os avanços cognitivos são inegáveis e as condutas obtidas pelo segmento feminino ao longo das décadas do século passado, com a ampliação de sua participação na esfera pública, é expressa pelo ingresso efetivo nos campos do trabalho, da cultural e da educação. Mas ainda são muitas as barreiras a impedir a sua plena inclusão social. Isso se reflete nas dificuldades de acesso a posições de poder, liderança e negociação assim como de ocupação de espaços do mundo público, sobre tudo, onde se tem de tomar decisões técnicas, científicas, empresariais ou políticas.

Entretanto, mesmo com esses avanços no campo de direitos humanos e fundamentais que foram conquistados pelas mulheres, paradoxalmente, temos o conhecimento através da mídia que em pleno século XXI, inúmeros atos violentos contra as mulheres, acontecem a todo o momento em seus vários estágios de desenvolvimento, acarretando prejuízos, por vezes, irreversíveis á saúde física e mental.

REPORTAGEM

Ana Araújo



"Quando me casei, larguei meu trabalho para ser secretária do meu marido. Em 2004, depois de dez anos de casada, descobri que ele tinha um caso com uma garota de 16 anos. Pedi a separação. Ele não aceitou e começamos a ter brigas cada vez mais sérias, até o dia em que ele me derrubou com um tapa. Como foi a primeira vez, fiquei calada. Mas aí começou uma fase de violência física constante, e depois de muito apanhar resolvi registrar queixa na Delegacia da Mulher. O mais triste foi quando minha filha (*de outro casamento*) revelou que meu marido a molestava. Consegui na Justiça a separação de corpos e em seguida ele levou todos os móveis da casa. Depois de tudo, eu fui a única que ficou presa. Tenho medo de sair de casa e de que aconteça algo comigo e com minha filha. O mais chocante é que ele é um arquiteto e urbanista, com pós-graduação, que não fumava, não bebia, não se drogava. Era um marido exemplar."

Tammy Santiago, 38 anos, fluminense, comerciante.

: VEJAONLINE.COM.BR

1.2 FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DE VIOLÊNCIA

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” (09/11/1994), entende que

a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: que ocorre no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não na sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local do trabalho, bem como em instituições educacionais, serviço de saúde ou qualquer outro local; perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (DIAS, 2007).

A Conferência de Beijing (1995) apresenta as seguintes tipologias da violência contra a mulher: a) violência física, sexual, e psicológica na família; b) a violência física, sexual e psicológica praticada pela comunidade em geral, no trabalho, em instituições educacionais e outros âmbitos; c) a prostituição forçada; d) a violência física, sexual ou psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado; e) as violações em conflitos armados; f) o aborto forçado e infanticídios.

Já a Recomendação (2005) do Conselho da Europa afirma que

a violência contra a mulher é: a) a violência perpetrada na família e no lar, e nomeadamente as agressões de natureza física ou psíquica, os abusos de natureza emocional e psicológica, a violência e o abuso sexual, o incesto, a violência entre cônjuges, parceiros habituais, parceiros ocasionais ou co-habitantes, os crimes cometidos em nome da honra, a mutilação de órgãos genitais ou sexuais femininos, bem como outras práticas tradicionais prejudiciais às mulheres, tais como os casamentos forçados; b) a violência perpetrada na comunidade em geral, nomeadamente a violação, o abuso sexual, o assédio sexual e a intimidação no local de trabalho, nas instituições ou noutros locais, o tráfico de mulheres com fim de exploração sexual e econômica bem como o turismo sexual; c) a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou agentes do poder público; d) a violação dos direitos fundamentais das mulheres em situação de conflito armado, particularmente a tomada de reféns, a deslocação forçada, a violação sistemática, a escravatura sexual, a gravidez forçada e o tráfico com o fim de exploração sexual e econômica.

Podemos então dividir os tipos de violência contra a mulher como sendo:

- 1) Física – Consiste em atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher através de tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamentos, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, entre outros.

- 2) Psicológica – é a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta; humilhação ou qualquer outra conduta que implique prejuízo a saúde psicológica, autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal;
- 3) Sexual – se identifica como qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual,. Sua ocorrência é bastante comum durante os conflitos armados, bem como em razão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais ou pornográficos;
- 4) Moral – consiste no assédio moral, em que o patrão ou chefe agride fisicamente ou psicologicamente seu funcionário com palavras, gestos ou ações, bem como na prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação contra a mulher;
- 5) Patrimonial – é aquela praticada contra o patrimônio da mulher, muito comum nos casos de violência doméstica e familiar (dano).
- 6) Institucional – é a praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, no sistema prisional (violência do sistema prisional é as varias formas de violações aos direitos humanos praticadas no sistema carcerário, sejam nas Delegacias de policia ou nos presídios brasileiros em razão da super lotação, da falta de assistência às presidiária e pelas agressões sofridas);
- 7) De gênero ou raça – é aquela praticada em razão do preconceito, discriminação e exclusão social;

Segundo relatos fornecidos pelo Centro Regional de Informação das Nações Unidas em Bruxelas – (UNRIC), as mulheres devem estar na linha de frente dos esforços da comunidade internacional, bem como dos países, visto que constituem a maioria dos 1,3 milhões de pessoas que vivem na pobreza extrema.

A feminização da pobreza traduz-se em diferenças em termos de rendimentos, saúde e educação, problema esse que exige uma resposta mais enérgica dos governos e da sociedade civil, tanto em nível nacional como internacional. Muitas das violações dos direitos humanos das mulheres são praticadas em nome da família, da religião e da cultura de grupos e tem permanecido impunes por, supostamente, ocorrerem na esfera privada.

Conforme relatório da Organização Mundial de Saúde (**O.M.S., 2002**), medir a prevalência real dessa violência é ainda uma tarefa complexa e árdua, em que as estatísticas disponíveis por intermédio da polícia, dos centros de apoio às mulheres entre outras instituições, tendem a subestimar os níveis de violência pela baixa notificação dos casos. Diversos estudos realizados na década de 90 revelam que, por exemplo, no Brasil, Chile, El Salvador, Venezuela, Israel e Cingapura são comuns que a violência seja aprovada quando ocorre a infidelidade feminina; em países da África, por exemplo, a mulher é condenada à morte por Lapidação; Já no Egito, Nicarágua e Nova Zelândia, a mulher é punida quando não cuida da casa e dos filhos ou se nega a manter a relação sexuais com o marido.

Das várias formas de violência contra a mulher no Brasil, os crimes sexuais merecem destaque em razão da sua grande incidência. Estão dispostos no Código Penal em seu capítulo I, dos crimes contra a liberdade sexual. A (Lei nº 8.072/90) considera

o estupro e o atentado violento ao pudor como sendo crimes hediondos. Até pouco tempo, o assédio sexual não era considerado delito no Brasil. Foi tipificado no código Penal em 2001, pela Lei nº 10.224, no art. 216-A em razão da constatação empírica da sua da sua ocorrência. Foi um grande avanço para o direito penal brasileiro, pois a ausência de tipificação deste delito era uma lacuna existente na nossa legislação. Assim, hoje, quaisquer condutas opressoras, tendo por finalidade obrigar a parte subalterna na relação laborativa, á prestação de qualquer favor sexual, configuram assédio sexual cuja pena é de detenção de 1(um)a 2(dois) anos.

1.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO DIREITO BRASILEIRO

Entende-se por “violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo, toda a ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física ou psicológica, a liberdade ou o direito ao pleno desenvolvimento da mulher”. (DIAS, 2008)

Constata-se dois tipos de violência praticadas contra a mulher: a violência doméstica e a violência familiar. Tal diferenciação não se trata de mera conceituação terminológica, pelo contrario, possui grande importância prática, porque nem todo ou qualquer ato ilícito cometido contra a mulher enquadra-se no conceito de violência doméstica e familiar.

Na maioria das vezes, o agressor e a vítima moram ou se relacionam sob o mesmo teto, situação muito complexa porque na maioria das vezes envolve pessoas ligadas direta ou indiretamente em um ciclo familiar, dificultando o entendimento de atos que não condizem com o que seja correto diante do caso concreto, pois também existe a possibilidade de pessoas envolvidas no mesmo por vergonha ou não querendo se expor, chegam a esconder de seus parentes, amigos e não informam ou denunciam ás autoridades competentes para que uma providência seja tomada, trazendo impunidade aos agentes.

Entretanto pode ocorrer que a violência doméstica aconteça entre pessoas que não possuam nenhum tipo de vinculo de parentesco ou relacionamento entre agressor e vítima, o que não descaracteriza a prática de uma conduta ilegal, como por exemplo, podemos citar a empregada doméstica que mesmo não sendo parente diretamente e não

possuindo uma relação familiar, de certa forma desenvolveu um vínculo doméstico entre ela e seus patrões.

Essa empregada que habitualmente, trabalha na residência e está diariamente em seu local de trabalho, ou seja, o ambiente doméstico, poderá a vir sofrer algum tipo de violência nessa residência na qual está trabalhando, por iniciativa de seus empregadores.

Para melhor conceituar a violência familiar, objeto da Lei Maria da Penha, pode-se dizer que é que acontece entre pessoas de uma mesma família, como por exemplo, entre pais e filhas e marido e mulher. A palavra família, deve ser entendida como sendo uma expressão ampla e abrangente.

O Direito Civil, o Direito de Família e agora mais recentemente a Lei Maria da Penha já reconhecem que para se caracteriza família independe do casamento, aceitando, portanto, outros tipos de união, como a união de fato, a união estável e o concubinato. Além da possibilidade de considerar varias constituições de vínculos familiares. Atualmente, o direito de família, não tem deixado lacunas em relação a outros modelos familiares. Como por exemplo, as famílias anaparentais (formadas entre irmãos) as familiares homoafetivas (formadas por pessoas do mesmo sexo) as famílias paralelas (quando o homem mantém duas famílias) a família monoparental (comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes) e a família não propriamente dita, cuja a união decorre da afinidade, da vontade expressa ou da consideração recíprocas, e não por laços naturais.

1.4 OS SUJEITOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Podemos dividir os sujeitos da violência doméstica e familiar contra a mulher em passivo e ativo. Sujeito passivo é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado. Em se tratando de crime de violência doméstica ou familiar contra a mulher, apenas a mulher pode configurar-se como sendo sujeito passivo do crime. É neste sentido a Jurisprudência que segue abaixo:

Recurso em sentido estrito. Atentado violento ao pudor. Vítima adolescente. Conflito de competência. Lei n. 11.340/06 – Maria da Penha. Vara Especializada criada pela resolução n. 511, de 22/11/2006 ou vara Residual. Crime praticado no âmbito da unidade doméstica e familiar. Competência da Vara Especial. Os fatos, segundo consta dos autos, ocorreram contra a sobrinha da companheira do autor no

ambiente familiar, visto que na época a vítima residia na companhia do suposto agressor, o qual estava no lugar de seu tio e, de certa forma, responsável pelas menores. Portanto, enquadra-se nos dispositivos da lei n. 11.340/06 e, como tal, deve ser tratado. Acrescento que a Lei n. 8069/90, conquanto foi editada para a proteção da criança e do adolescente, não fica excluída a sua aplicação em casos especificados ou tratados pela Lei n. 11.340/06. Uma lei não exclui a aplicação da outra lei. Tanto que o art. 13 da referida lei prescreve a aplicabilidade das normas do Código de Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido. Embora fosse desnecessária tal previsão, porque na prática é o que ocorre com as leis especiais. Sendo especial a Lei n. 11.340/06, trazendo matéria inédita e tratada de forma particularizada, prevalece sobre outras leis especiais mais antigas e sobre todas as leis consideradas gerais, então, prevalecendo em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que também é lei especial mais antiga. (TJMS – Conflito de Competência – 2007.026293-1/0000-00 – Dês. Gilberto da Silva Castro – Decisão 02.10.2007).

Recurso em sentido estrito. Crime de estupro. Lei Maria da Penha. Competência atribuída ao juizado Especializado. Recurso do Ministério Público Estadual. Alegação de que fatos não se enquadram na Lei Especial. Vítima menor de idade. Improcedência Crime praticado no seio familiar. Vítima prima do agente. Fatos abrangidos pela Lei especial. Mulher de qualquer idade. Improvimento. Não há dúvida de que a lei enumera várias formas de violência doméstica, inclusive a sexual, englobando pessoa de diversas naturezas, como entes familiares capazes de serem abrangidas pela Lei Maria da Penha. A lei não surgiu apenas para dar proteção aos parceiros conjugais, ou parceiros sexuais, que tenham convivência comum num determinado lar. A objetividade jurídica da tutela penal enfatizada na Lei Maria da Penha é a proteção à mulher de uma forma geral dentro do convívio familiar e não apenas aquela que vive com alguém, ou aquela que já viveu com alguém. Alias, a lei é tão abrangente que ela expressa claramente sua vontade de atingir pessoas diversas, tanto que anuncia no seu artigo 5º que essas relações pessoais independem de orientação sexual, ou seja, pode ser qualquer pessoa vinculada à vítima, seja ela do sexo masculino, ou do sexo feminino, ou até homossexual. Todas essas pessoas que convivam no meio familiar e que tenham alguma afinidade, são sujeito ativos dos crimes definidos na Lei Maria da Penha. Outro ponto que deve ser abordado é o fato do ilustre Promotor de Justiça argumentar neste recurso que a vítima era menor de idade e, assim, deve ser aplicada a regra do ECA. Em que primeiro lugar, não se pode afirmar que uma pessoa que tenha 18 anos de idade seja ainda protegida pelo ECA. Essa discussão passa por regras de hermenêuticas, considerando que a meu ver: adolescente é aquele jovem que ainda não tem capacidade para consentir, o que não é o caso de uma mulher de 18 anos de idade. Por outro lado, não penso que a Lei Maria da Penha tenha surgido apenas para proteger a mulher adulta. Toda pessoa que se enquadre nessas circunstâncias observadas na lei, deve ser contemplada, eis que pode acontecer de uma menina que tenha tido autorização legal para casar, veja-se envolvida em situações de constrangimento ou de violência doméstica, podendo utilizar-se da Lei Maria da Penha para proteger-se de abusos ou violência conjugais. Tanto a criança e os adolescentes (ECA), como a própria mulher idosa (Estatuto do Idoso), possuem leis próprias que visam lhes dar proteção, isso, entretanto, não impede que também sejam protegidas pela Lei Maria da Penha que possui objetividade jurídica distinta, já que esta última protege a mulher como um todo e não nas suas particularidades. Por todo o exposto, também entendo que a competência para processar e julgar o acusado Alexandre dos Santos é exclusiva do juízo da 5º vara criminal. Destarte, nego provimento ao recurso, acompanhado o parecer. (TJMS – Conflito de Competência 2007.019949-4/0000-00 – Dês. Carlos Stephanini – Decisão 08.08.2007).

Segundo Cunha & Pinto (2007, p.21):

Podem ser observadas duas posições. Uma primeira diz respeito à idéia conservadora, que se entende que o transexual, geneticamente não é mulher (apenas passa a ter órgãos genitais de conformidade feminina, quando são submetidos à intervenção cirúrgica). E, portanto diante dessa argumentação, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmite suas características sexuais (quando submetidos a cirurgia e de modo irreversível), deve ser encarada de acordo com a sua nova morfologia, eis que a jurisprudência admite inclusive retificação de registro civil. Hoje, inclusive há doutrinador admitindo transexual vítima, em abstrato, do crime de estupro (mesmo a lei falando somente em mulheres).

Expressa Barbagalo, (2008) :

A Lei Maria da Penha veio com o fim social proposto de proteção da **mulher** independente de sua **orientação sexual (arts, 2º e 5º)**. Por isso o sentido literal dos dispositivos que conferem a proteção especial á ofendida ganha flexibilidade que subordina ao fim esperado. Logo, abarcar-se a corrente doutrinaria mais moderna que julga igualmente merecedoras de tutela as lésbicas, os transgeneros do sexo feminino, as transexuais e as travestis, deste que possuam identidade com o sexo feminino

Para definir o sujeito ativo da relação da violência doméstica ou familiar contra a mulher, entende-se como sendo aquele individuo que pratica a ação ou omissão tipificada na lei, isolada ou associada, isto é, aquele responsável que pratica a autoria singular ou com co-autoria da infração penal. Para Souza (2008),

existem controvérsias quanto ao sujeito ativo dos crimes tratados aqui pela Lei Maria da Penha, porque uma corrente defende, que somente pode atuar no pólo ativo o homem e, quando muito, a mulher que mantém uma relação homoafetiva com a vítima.

Já uma segunda corrente (**Gomes & Bianchini 2006, p.01**) defende que o agressor tanto pode ser o homem como a mulher. Assim:

O sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (**pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único**): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico, todas se sujeitam á nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima, aplica-se a nova lei. A essa mesma conclusão se chega, na agressão de filho contra mãe, de marido contra a mulher, de neto contra a avó, de travestir contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem estar em união estável contra a mulher, etc.

Embora as divergências doutrinárias, devemos compreender que seria melhor considerar a interpretação da Lei Maria da Penha, sendo aquela que proporciona tratamento diferenciado á mulher apenas enquanto vítima. Assim se

a mulher for agressora terá o mesmo tratamento dispensado ao homem agressor, independente de sua idade ou orientação sexual, basta que fique comprovado o seu vínculo doméstico, familiar ou afetivo com a vítima.

2 A REGULAMENTAÇÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

2. 1 PROTEÇÃO DA MULHER EM FACE DA VIOLÊNCIA ANTES DA LEI MARIA DA PENHA

No Brasil, estudos apontam que 01 (uma) em cada 03 (três) mulheres já foram vítima de violência, e que seis em cada dez mulheres mortas foram assassinadas pelos seus próprios companheiros ou maridos, sendo eles também responsáveis por 60% dos casos de espancamento. As estatísticas revelam que em todo o mundo, aproximadamente uma em cada três mulheres foram vítimas de violência doméstica e familiar.

Violência Contra as Mulheres no Brasil

No Brasil, pela falta de sistemas de informações integrados, não há dados nacionais consolidados sobre mulheres em situação de violência. Porém, após a promulgação da Lei Maria da Penha (11.340/2006), muitos esforços têm sido feitos para mapear esse fenômeno. Destacam-se alguns dados:

· Tem aumentado o número de mulheres que autodeclararam ter sofrido violência doméstica e/ou familiar, segundo dados do DataSenado de 2005, 2007 e 2009. Fonte: DataSenado;

· Violência física é o tipo mais citado (51%), sendo praticada predominantemente por quem mantém relação de proximidade com a vítima: 81% são maridos, companheiros ou namorados. E 70% das mulheres já não mais convivem com os agressores. Fonte: DataSenado, 2009;

· Das entrevistadas, apenas 5% acham que a mulher é tratada com respeito no Brasil. Fonte: DataSenado, 2009;

· 62% das entrevistadas disseram conhecer mulheres que já sofreram violência doméstica e familiar. Dentre os tipos de violência sofrida, as mais citadas foram a física (55%), a moral (16%) e a psicológica (15%). Fonte: DataSenado, 2009;

· Em 2008, aproximadamente 113 mulheres sofreram ameaça por dia no estado do RJ. As mulheres continuam sendo as maiores vítimas dos crimes de atentado violento ao pudor (70,7%), ameaça (63,9%) e lesão corporal dolosa (62,3%). Tais delitos ocorreram em sua maioria no espaço doméstico de convívio e no âmbito familiar. Fonte: Dossiê Mulher, Instituto de Segurança Pública do RJ, 2009;

· 39% dos que conhecem uma vítima de violência tomaram alguma atitude de colaboração com a mulher agredida. Fonte: Instituto Avon/IBOPE, 2009;

· Os números alarmantes divulgados, em 2007, é que na Austrália, no Canadá, em Israel, na África do Sul e nos Estados Unidos, entre 40 a 70 por cento das mulheres são assassinadas pelo marido ou companheiro. Segundo o governo francês, a cada três dias, uma mulher é morta pelo seu companheiro. No Brasil, uma mulher é espancada em cada 15 segundos, ou seja, 2,1 milhões por ano. Fonte:

Fundação Perseu Abramo;

· A violência doméstica e familiar contra a mulher é responsável por índices expressivos de falta ao trabalho, pelo crescimento da Aids entre a população feminina e pelo baixo aproveitamento escolar de crianças que a presenciam. Fonte: Pesquisa Organização Mundial de Saúde, 2005;

· A cada 15 segundos uma mulher é espancada pelo marido ou companheiro no Brasil. Fonte: Fundação Perseu Abramo, 2002;

· Um em cada cinco dias de falta ao trabalho é causado pela violência doméstica, que faz com que a mulher perca um ano de vida saudável a cada cinco anos. O Brasil é o país da América Latina que mais perde com a violência doméstica: 10,5% de seu PIB – Produto Interno Bruto Fonte: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 1998;

· A violência doméstica é a principal causa de morte e de deficiências entre mulheres de 16 a 44 anos e mata mais do que câncer e acidentes de trânsito. Fonte: Banco Mundial, 1993;

· Pesquisa desenvolvida pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento/BID, em 1998 (apud Guerra, 2004), aponta que o risco de uma mulher ser agredida em sua própria casa pelo pai de seus filhos, ex-marido ou atual companheiro, chega a ser oito vezes maior que sofrer algum ataque violento na rua ou no local de trabalho (2008 Saúde e Sociedade). Fonte: BID, 1998;

· No Rio de Janeiro, em 2003, pesquisa com 749 homens de 15 e 60 anos revelou que 25,4% afirmaram ter usado violência física pelo menos uma vez e quase 40% disseram ter usado violência psicológica pelo menos uma vez contra sua parceira íntima. No total, 51,4% já tinham cometido algum tipo de violência - física, psicológica ou sexual - contra sua parceira. Fonte: Barker e Acosta, 2003 - 2008 Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo;

· Em 2008, 371 mulheres espancadas, esfaqueadas ou violentadas foram atendidas nas emergências dos postos de Saúde e hospitais brasileiros. Fonte: Núcleo de Estudos e Programas para os acidentes e violências – Secretaria de Saúde do DF;

(Fonte: www.senado.br)

Infelizmente no Brasil, até poucos anos, quando se tratava de violência doméstica, não havia sequer a preocupação e muito menos a atenção da sociedade, sem falar no descaso do poder legislativo ou judiciário sobre o assunto. Não existiam na legislação vigente ferramentas ou suportes para medidas investigativas eficientes, com prazo e duração compatíveis à urgência que a situação conflituosa necessitava. Todos os casos de agressão familiar em sua maioria, quando não permanecia no anonimato do lar, eram resolvidos, através dos Juizados Especiais Criminais, conforme a lei nº **9.099/1995**.

Entretanto a Lei dos Juizados Especiais Criminais não possuía a eficiência necessária que a situação pedia em se tratando de crimes específicos de violência familiar contra a mulher, que geralmente eram praticados por seus próprios maridos ou companheiros no âmbito de seus lares, principalmente quando havia a necessidade do afastamento do agressor do lar conjugal, já que não possuía medidas cautelares (civis

ou criminais) adequadas para conter o agressor. Com essa deficiência, a vítima continuava sendo o alvo e sofrendo as mesmas arbitrariedades por parte de seu marido ou companheiro. Nesses casos muitas vezes ocorria a morte da mulher antes do término do processo.

Por isso, baseando-se no valor constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme o § 8º do art. 226 da nossa Constituição Federal de 1988, foi regulamentado, após anos de omissão, o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher através da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, que trouxe as formas de direcionamento que enseja os preceitos fundamentais, que deixa o Estado na responsabilidade do reconhecer na mulher, enquanto membro da família, a condição de pessoa merecedora de especial proteção, assegurando-lhe assistência através da criação de formas de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações.

2.2 ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A lei nº 11.340/2006 ficou conhecida mundialmente, como Lei Maria da Penha, uma referência muito digna à mulher que teve a coragem de priorizar e desenvolver a sua luta que de certa forma mais que abriu um leque para as demais mulheres no Brasil e também no mundo.

Um breve comentário:

Quem é essa mulher? Ela é a farmacêutica cearense Maria da Penha Fernandes que protagonizou um caso simbólico de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 1983, seu marido tentou matá-la. Na primeira tentativa, por uma arma de fogo.

Já na segunda, por eletrocussão e afogamento. As tentativas de homicídio resultaram em lesões irreversíveis à sua saúde, como paraplegia e outras seqüelas. Mas ela não se calou. Transformou sua dor em luta. Sua tragédia em solidariedade. Essa mulher que, ao contrário de muitas outras mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, não se ficou parada diante das agressões sofridas por seu marido, e ergueu a bandeira contra a impunidade e buscou uma maneira correta para se fazer justiça. Sua atitude e seus esforços pelo fim da omissão das autoridades governantes diante do quadro de violência doméstica evidenciado no país resultaram em grande repercussão, e, principalmente, chamou a atenção de diversos organismos internacionais. (Dias, 2007, p. 14)



Maria da Penha

A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e Direito Internacional -CEJIL e o comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia á Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, reconhecendo a adoção de varias medidas, entre elas simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual . Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário.

Antes de a Lei Maria da Penha entrar em vigor, a medida cautelar usada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher era a prisão preventiva, com previsão legal de conformidade com o arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal (CPP). Essa medida se demonstrou, por diversas vezes, inadequadas para afastar o agressor da vítima, pois nem todos os casos de violência doméstica e

familiar contra a mulher alcançavam os pressupostos inseridos no art. 313 do Código de Processo Penal.

Hoje isso não acontece mais, porque o referido artigo sofreu uma modificação conforme o art. 42 da lei Maria da Penha que alterou o art.313 do CPP, conforme o texto abaixo:

Art. 313 – Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:
IV – se o crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da lei específica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Com a criação da Lei Maria da Penha, surgiu o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (**JVDFMs**), que possui competência tanto cível como criminal; o procedimento adotado nesse juizado prevê que a vítima deve ser acompanhada pelo advogado, tanto na fase policial como na fase judicial; a mulher pode ter o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judicial Gratuita; e a aplicação das medidas cautelares de urgência pelo juiz, fazendo cessar a violência, como prevista na lei nº 11.340/06.

Entretanto para que possamos obter os objetivos existentes na Lei Maria da Penha, torna-se necessário que o Poder Público crie maneiras destinadas ao cumprimento das determinações judiciais, compostas de suporte interdisciplinar que possibilite o tratamento psicológico e o acompanhamento constante dos membros da Família (vítimas da agressão) pelos profissionais da assistência social. É de extrema necessidade, que sejam instalados JVDFMs nos estados e um treinamento adequado para capacitação dos juízes, dos promotores, dos advogados, dos defensores e dos demais profissionais que atuem diretamente nesses órgãos (**MORAES, 2003**).

Por tudo aqui anteriormente exposto, ainda faz necessário que a principal efetivação da Lei Maria da Penha, seja composta de adoção de mecanismos de proteção que coloquem a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciá-lo sem temor. Por isso, as autoridades policiais, judiciárias e os membros do Ministério Público deverão conhecer e estar informados sobre como funcionam esses novos mecanismos legais para que possam orientar a vítima dando a ela o suporte mínimo de que a mesma será protegida e o agressor será punido.

VEJA O COMPARATIVO ANTES E DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA

ANTES	COM A NOVA LEI
<p>NÃO EXISTE LEI ESPECÍFICA SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</p>	<p>TIPIFICA E DEFINE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</p>
<p>NÃO ESTABELECE AS FORMAS DESTA VIOLÊNCIA</p>	<p>ESTABELECE AS FORMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COMO SENDO FÍSICA, PSICOLÓGICA, SEXUAL, PATRIMONIAL E MORAL.</p>
<p>NÃO TRATA DAS RELAÇÕES DE PESSOAS DO MESMO SEXO.</p>	<p>DETERMINA QUE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDEPENDE DE ORIENTAÇÃO SEXUAL.</p>
<p>APLICA A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95) PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESTES JUIZADOS JULGAM OS CRIMES COM PENA DE ATÉ DOIS ANOS (MENOR POTENCIAL OFENSIVO).</p>	<p>RETIRA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95) A COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.</p>
<p>PERMITE A APLICAÇÃO DE PENAS PECUNIÁRIAS COMO AS DE CESTAS BÁSICAS E MULTA.</p>	<p>PROÍBE A APLICAÇÃO DESTAS PENAS.</p>
<p>OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS TRATAM SOMENTE DO CRIME, MAS PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA RESOLVER AS QUESTÕES DE FAMÍLIA (SEPARAÇÃO, PENSÃO, GUARDA DE FILHOS) TEM QUE INGRESSAR COM OUTRO PROCESSO NA VARA DE FAMÍLIA.</p>	<p>SERÃO CRIADOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COM COMPETÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL PARA ABRANGER TODAS AS QUESTÕES.</p>
<p>A AUTORIDADE POLICIAL EFETUA</p>	<p>PREVÊ UM CAPÍTULO ESPECÍFICO PARA O</p>

<p>UM RESUMO DOS FATOS ATRAVÉS DO TCO (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA).</p>	<p>ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.</p>
<p>A MULHER PODE DESISTIR DA DENÚNCIA NA DELEGACIA.</p>	<p>A MULHER SOMENTE PODERÁ RENUNCIAR PERANTE O JUIZ.</p>
<p>É A MULHER QUE MUITAS VEZES ENTREGA A INTIMAÇÃO PARA O AGRESSOR COMPARECER EM AUDIÊNCIA.</p>	<p>VEDADA A ENTREGA DA INTIMAÇÃO PELA MULHER AO AGRESSOR.</p>
<p>A LEI ATUAL NÃO UTILIZA A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AGRESSOR.</p>	<p>POSSIBILITA A PRISÃO EM FLAGRANTE.</p>
<p>NÃO PREVÊ A PRISÃO PREVENTIVA PARA OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.</p>	<p>ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA POSSIBILITAR AO JUIZ A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO HOUVER RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA MULHER.</p>
<p>A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA GERALMENTE NÃO É INFORMADA QUANTO AO ANDAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.</p>	<p>A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SERÁ NOTIFICADA DOS ATOS PROCESSUAIS, ESPECIALMENTE QUANTO AO INGRESSO E SAÍDA DA PRISÃO DO AGRESSOR. A MULHER DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DE ADVOGADO OU DEFENSOR EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.</p>
<p>A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EM GERAL, VAI DESACOMPANHADA DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NÃO É CONSIDERADA AGRAVANTE DE PENA.</p>	<p>ALTERA O ARTIGO 61 DO CÓDIGO PENAL PARA CONSIDERAR ESTE TIPO DE VIOLÊNCIA COMO AGRAVANTE DA PENA.</p>

HOJE A PENA PARA O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA É DE 6 MESES A 1 ANOS	A PENA DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PASSARÁ A SER DE 3 MESES A 3 ANOS.
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NÃO AUMENTA A PENA.	SE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FOR COMETIDA CONTRA MULHER PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, A PENA SERÁ AUMENTADA EM 1/3.
NÃO PREVÊ O COMPARECIMENTO DO AGRESSOR A PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO.	ALTERA A LEI DE EXECUÇÕES PENAS PARA PERMITIR QUE O JUIZ DETERMINE O COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO DO AGRESSOR A PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO.

2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS

As medidas de urgências trazidas pela Lei Maria da Penha talvez sejam o ponto mais importante da mesma. Serão aplicadas isoladamente ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outra de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados.

Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário á proteção da requerente, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Esta medida é indicada e para garantir imediato atendimento à vítima que se encontra em situação de violência.

A Lei Maria da Penha norma que tem mais o cunho educativo que representativo. Tem mais o condão de proteger as vítimas do que sancionar com maior rigor os agressores, pois traz em seu texto várias medidas de proteção, diretrizes de atuação dos órgãos da policia judiciária, do próprio judiciário e proposta de implementação de políticas públicas, cuja finalidade maior é promover ampla proteção e salvaguardar os direitos humanos das vítimas, por meio de uma atenção do Estado.

São medidas de urgência: a) que obrigam o agressor e b) em favor da ofendida.

As medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, estabelecidas no art. 22 da mesma lei, são:

- suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida
- proibição de determinadas condutas como: a) aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; b) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física ou psicológica da vítima; c) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, d) prestação de alimentos provisionais ou provisórios, bem como outras medidas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. (LEI)

Vale lembrar que todas essas medidas serão tomadas pelo juiz competente para processar e julgar a violência doméstica, que, por força do que dispõem o art. 13, da referida lei, tem atribuições civis e criminais.

Pode-se afirmar que as medidas preventivas nos incisos I, II e III (a, b e c) do art. 22 são cautelares de natureza penal, logo, vinculam-se à infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, parece-nos que só podem ser requeridas pelo Ministério Público, não pela ofendida, até porque são medidas que obrigam o agressor, não sendo destinadas à proteção das vítimas.

Já as medidas constantes nos incisos IV e V são cautelares típicas do Direito de Família, assim sendo, a parte legítima a requerer será a interessada, devendo, para tanto, ser assistida por defensor ou advogado.

O § 3º deste artigo admite que para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, sem auxílio da força policial.

As medidas protetivas de urgência à ofendida, estão estabelecidas em rol não taxativo no art. 23: (LEI)

a) encaminhar a ofendida e seus dependes a programas oficial ou comunitário de proteção ou atendimento;

b) determinar a recondução da vítima e seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

c) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

d) determinar a separação de corpos.

Já nesse artigo 23 dispõem I e II, são estabelecidas medidas de cunho administrativo que podem ser requeridas pelo Ministério Público, pela ofendida, desta feita diretamente e sem advogado ou mesmo estabelecidas de ofício pelo juiz se a situação fática o exigir. Os incisos III e IV contemplam medidas cautelares típicas de Direito de Família, necessitando, em razão disso, que a ofendida se faça representar por advogado ou defensor. O mesmo se diga com relação às medidas constantes no art. 24, que são cautelares de cunho eminentemente patrimonial, com natureza extrapenal (estas medidas estão sujeitas às regras de caducidade estabelecidas no art. 806,807 e 808 do CPC).

O art. 24 prevê algumas medidas liminares que podem ser adotadas pelo juiz para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher:

a) a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor;

b) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

c) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos, materiais decorrentes da prática de violência doméstica.

2.4 Da assistência Judiciária

Os arts. 27 e 28 da Lei “Maria da Penha” dispõem que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher deverá ser acompanhada de advogado, exceto para o pedido de medidas protetivas de urgência que poderão ser requisitados pessoalmente pela ofendida. É garantido também a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Esta é mais uma norma de grande relevância que foi introduzida pela lei nova, por garantir á mulher vítima da violência doméstica acompanhamento do seu caso por Defensor Público ou Advogado, conforme as suas possibilidades financeiras.

Anteriormente á edição desta lei, não havia esta previsão o que ocasionava grande prejuízo ás vítimas que, ao contrario dos agressores apareciam sozinhas às audiências (DIAS, 2007).

2.8 A LEI MARIA DA PENHA E SEUS IMPACTOS

Abaixo, alguns índices extraídos de pesquisa do IBOPE sobre a população e o conhecimento desta da Lei Maria da Penha:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é um fator gritante que enche as estatísticas de nosso país. Para combatê-la é necessário muito mais que leis que punem os agressores: exige-se que haja uma conscientização de toda a população e uma revolução do pensamento de toda a sociedade, em especial a tomada de posicionamento das mulheres e o auto-reconhecimento de sua condição de cidadã..

A leitura dos índices das estatísticas constata que a violência não é condicionada pela pobreza, mas se manifesta principalmente nesta classe social, haja vista juntar-se a outros fatores.

Este trabalho tratou primeiramente acerca da violência doméstica e familiar e de forma geral, na avaliação de dados estatísticos e principais tipos de violência sofridas (sexual, moral, patrimonial e psicológica). Definiu-se quem são as vítimas e quem são os agressores.

Na segunda parte, visualizou-se o combate à violência doméstica e familiar no Brasil antes e depois o advento da Lei Maria da Penha. Dentro deste tópico, estudou-se as principais medidas de urgência trazidas pela nova lei, para cessar a violência imediatamente.

Resta saber se a Lei Maria da Penha conseguirá conter os altos índices de violência que enchem o país de vergonha. Esperamos que sim.

REFERÊNCIAS

SOUZA, Sergio Ricardo de. Comentário á lei de combate á violência contra a mulher. 2. ed. Curitiba: Editor Juruá, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 3. ed. Coleção Direito Civil, V. 6. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, Luis Flávio; BIANCHINI, Aline. Competência Criminal da lei de Violência Contra a Mulher II. LFG: Artigos, 2006. Disponível em <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060904210631861>.

DIAS, Maria Berenice. A LEI MARIA da PENHA na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate á violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; INTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica e Relação Homoafetiva, Boletim IBDFAM, n. 170, p. 15-17, jan. 2007.

BARBAGALO, Fernando Brandini, Duas impropriedades técnicas da Lei de Proteção á Mulher (Lei nº 11.340/06). Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 de set. 2006, Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8913>>

BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. Lei da Violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima – São Paulo: LFG, set 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2ªed. 1998.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”.

Secretaria Geral da OEA. Belém: Junho de 2004.

ECO, Umberto. Como se faz uma tese. 15ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1999.

JESUS, Damásio de. Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, set. 2006. Disponível em: Direito Penal. Volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

NUNES, Rizzatto. Manual da Monografia Jurídica. 4ª ed. ver. Atual. São Paulo: Editora Saraiva 2002.

Minuta de anteprojeto de lei sobre violência doméstica e Familiar contra a mulher. Disponível em: Brasília: Dezembro de 2003.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 5ª ed. São Paulo: editora Atlas, 2003.

PINTO, Emanuel Lutz. Brevíssimas considerações sobre a (in) exigência da representação. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1249, 2 dez. 2006.

SILVA, José Geraldo. O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária. 2ª ed. São Paulo: editora de Direito. 1996.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Curso de Processo Penal, São Paulo, 2002.

ANEXOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito

Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender

necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

